

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Supressão de 0,18 ha de vegetação nativa da Mata Atlântica — Distrito de Goio-Ên, em Chapecó — Espólio de Amarildo Sacon

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00001324-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **LILIAN SACON**, brasileira, nascida em 7/11/1988, portadora do RG n. 4.959.803, inscrita no CPF n. 064.879.729-59, residente na Rua Olavo Bilac, n. 1262-E, Bairro São Cristóvão, em Chapecó, telefone (49) 98854-3414; **ADRIANA RODRIGUES**, CPF 047.380.999-06, residente na rua Dom Pedro I, 979, São Cristóvão, telefone 49 98877-9450; **GEISON SACON**, brasileiro, nascido em 12/12/2000, portador do RG n. 6.095.951, inscrito no CPF n. 085.867.359-22, residente na Rua Olavo Bilac, n. 1262-E, Bairro São Cristóvão, em Chapecó, telefone (49) 9 8840-0578, doravante denominados *compromissários*;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO a instauração do presente Inquérito Civil a partir da colheita de informações sobre a indevida supressão 0,18 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, mediante corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural de matrícula nº 46.391, localizado no Distrito Goio-Ên, em Chapecó;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio

ambiente;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2022.00001324-4, visando a recuperação e compensação dos danos ambientais causados em virtude da vegetação suprimida;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da área mediante execução de projeto de recuperação da área degradada, em razão dos danos ambientais praticados mediante a supressão de 0,18 hectare de vegetação nativa do Bioma Atlântica, sem autorização do órgão competente, no imóvel matriculado sob o n. 46.391, situado no Distrito Goio-Ên, em Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª: Os compromissários comprovarão, em 12 mees, a execução de projeto de recuperação de área degradada, previamente aprovado pela

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Polícia Militar Ambiental de Chapecó;

Parágrafo primeiro: o projeto de recuperação da área degradada terá área total de 0,20 ha (0,02 ha a título de compensação) pelos danos causados;

Parágrafo segundo: Os compromissários comprometem-se a comprovar ao Ministério Público, no prazo do *caput*, o cumprimento das obrigações assumidas, contendo imagens do local e relatório assinado por profissional habilitado, em relatórios semestrais, até a completa recuperação;

Parágrafo terceiro: a área será protegida e isolada, devendo as compromissárias impedir o ingresso de pessoas e animais, até a completa recuperação;

Cláusula 3ª - Os compromissários assumem a obrigação de não realizar novas intervenções na área em questão sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes;

Cláusula 4ª - Os compromissários comprometem-se a comprovar ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, a demolição da construção edificada na área degradada;

Parágrafo primeiro – Os compromissários comprovarão ao Ministério Público, em 60 dias, a demolição e a limpeza do espaço, por meio de levantamento fotográfico

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª: Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6^a: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 5 de abril de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Lilian Sacon **Compromissária**

Geison Sacon
Compromissário

Adriana Rodrigues **Compromissária**